



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.720233/2010-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.720 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** CAMAQUÃ ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA  
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.

Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos  
para o adquirente no regime não cumulativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-008.717, de 22 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11040.720226/2010-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que manteve o Despacho Decisório, por intermédio do qual foi parcialmente reconhecido o direito creditório apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP.

Por bem descrever os fatos, adota-se, como parte, o relatório constante da decisão de primeira instância, que se reproduz a seguir:

### **Relatório**

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório. A decisão proferida baseou-se no Relatório Fiscal, o qual reconheceu a procedência parcial dos créditos pleiteados pelo contribuinte, tendo em vista o exame da documentação apresentada, bem como dos arquivos entregues em meio digital.

No supramencionado Relatório, constam diversos motivos para glosas de créditos, aplicando-se, os seguintes itens:

*5.1.1 Glosa de crédito sobre compras que não se destinam a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins:*

*...o contribuinte se creditou de compras como “óleo de arroz”, “matéria-prima Malbran”, “embalagens Malbran Horse”, as quais se vinculam apenas às receitas tributadas no mercado interno.*

*5.1.2. Glosa referente ao item “Conservação Imóveis e Instalações”*

*Para efeito do inciso II do artigo 3 da Lei n 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, àqueles bens ou serviços adquiridos da pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*5.1.3. Glosa do item “Higiene, limpeza e conservação”*

*Idem ao anterior: Para efeito do inciso II do artigo 3 da Lei n° 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, àqueles bens ou serviços adquiridos da pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de materiais de limpeza e conservação, por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*Cabe observar que os serviços de DEDETIZAÇÃO e similares, destinados a manter a higiene e o asseio de edificações, instalações, vias públicas ou áreas de uso comum caracterizam-se como serviços de limpeza.*

*5.1.6 glosa do item “compras da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB”, conforme colacionado abaixo:*

*O resultado das operações vinculadas aos estoques reguladores e estratégicos do governo federal, executados pela COMPANHIA NACIONAL de ABASTECIMENTO, não integra a base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins.*

*Conforme o inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833 de 29.12.2003, o contribuinte não possui direito a crédito de compras feitas da CONAB, uma vez que este dispositivo veda expressamente o direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.*

*LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória n.º497, de 2010)*

...

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004:*

*II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

Cientificada da Decisão, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade parcial, em que contesta o teor do que fora decidido pela unidade local.

Aduz inicialmente que o objeto da manifestação de inconformidade apresentada é tão-somente a parte não reconhecida do crédito, demonstrando integral concordância com o valor já apurado a título de saldo credor . Postula a imediata restituição do saldo de créditos não contestado.

Do montante do crédito glosado, que se refere à não aceitação dos créditos decorrentes de compras da “Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB”. A recorrente discorda do entendimento da d. Autoridade Fiscal, alegando basicamente que as aquisições junto à CONAB estão sim sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS.

Postula pela reforma do Despacho Decisório, com reconhecimento do crédito, decorrente da impropriedade da glosa efetuada.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a DRJ julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **I ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### **II FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1 Delimitação da lide**

A lide administrativa nos presentes autos limita-se à glosa do tópico “5.1.6. Glosa do item ‘compras da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB’” do Relatório Fiscal, conforme delimitação efetuada pela própria Contribuinte já em sua Manifestação de Inconformidade.

### **DELIMITAÇÃO DA INCONFORMIDADE**

[...]

8) Embora o montante glosado pelo despacho decisório aqui recorrido seja equivalente a R\$ 74.109,34, o presente pedido de revisão limita-se tão-somente à não

aceitação dos créditos decorrentes de compras da "Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB", conforme item 5.1.6. do "Relatório Fiscal", glosa que representa o valor total de R\$ 69.735,15 para o período delimitado no processo, conforme ficará a seguir demonstrado.

[...]

Pelas razões acima, importante reiterar a matéria não contestada do procedimento fiscal, relacionada às seguintes glosas:

- a) Conservações imóveis e instalações;
- b) Higiene, limpeza e dedetização;
- c) Embalagens Malbran Horse;
- d) Insumos Malbran Horse;
- e) Devoluções de vendas (desc. Dev. de arroz);

Dessa forma, não fazem parte do presente litígio as glosas efetuadas pela Fiscalização em relação às rubricas acima.

## **II.2 Aquisições junto à CONAB**

A Fiscalização glosou os valores das aquisições do insumo "arroz em casca" junto à Companhia Nacional de Abastecimento pelo seguinte fundamento, conforme Relatório Fiscal:

5.1.6. Glosa do item "compras da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB":

O resultado das operações vinculadas aos estoques reguladores e estratégicos do governo federal, executados pela COMPANHIA NACIONAL de ABASTECIMENTO, não integra a base de cálculo da contribuição do PIS e da Cofins.

Conforme o inciso II do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.833 de 29.12.2003, o contribuinte não possui direito a crédito de compras feitas da CONAB, uma vez que este dispositivo veda expressamente o direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº497, de 2010)

...

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

...

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

A Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alega, em síntese, que, não trazendo o acórdão recorrido qualquer suporte em legislação infraconstitucional, a CONAB está efetivamente sujeita às contribuições do PIS e da Cofins, não se aplicando as exceções do inciso II do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, de forma que, na atividade mercantil decorrente da venda de arroz, ela está sujeita ao pagamento dessas contribuições, constituindo-se tais aquisições em crédito para a Recorrente (adquirente).

Aprecio.

A possibilidade de aproveitamento de créditos para o PIS/Cofins Não-Cumulativos sobre as aquisições junto à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) já foi objeto de apreciação neste colegiados em diversas oportunidades, nas quais restou consignado que essas operações não se sujeitam à incidência das referidas contribuições.

Vejamos alguns julgados (destaques acrescidos):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

**INSUMOS. CONCEITO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.**

O conceito de "insumo" utilizado pela legislação na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS denota, por um lado, uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI, por outro lado, tal abrangência não é tão ampla como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. A amplitude do conceito de "insumo" nas Contribuições PIS/PASEP e COFINS limita-se aos bens e serviços essenciais às atividades produtivas de bens e serviços destinados à venda.

[...]

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.**

**Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.**

[...]

(Acórdão nº 3301-003.939 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 26/07/2017, Relator Valcir Gassen)

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE**

**SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.**

Insumos adquiridos de cooperativas agropecuárias geram direito ao crédito integral na apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo, nos termos da legislação de regência.

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. BENS ADQUIRIDOS DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). GLOSA.**

**Os valores referentes a insumos adquiridos da CONAB não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.**

Não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos.

(Acórdão n.º 3201-003.204 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24/10/2017, Relator Leonardo Vinícius Toledo de Andrade)

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

É vedado o agravamento da situação do contribuinte, por decisão de primeira ou segunda instância, nos termos dos artigos 145 e 146 do CTN.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008

**AQUISIÇÃO DE CAFÉ DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

**As aquisições de café da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do Ministério da Agricultura não dão direito ao desconto de créditos do PIS e da Cofins, tendo em vista que as operações não estão sujeitas às incidências das contribuições.**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2008

**AQUISIÇÃO DE CAFÉ DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

**As aquisições de café da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e do Ministério da Agricultura não dão direito ao desconto de créditos do PIS e da Cofins, tendo em vista que as operações não estão sujeitas às incidências das contribuições.**

(Acórdão n.º 3301-007.321 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 17/12/2019, Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira)

Pertinente ao momento transcrever trecho do julgado do Acórdão n.º 3301-007.321, Sessão de 17/12/2019, desta mesma Turma, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que sintetizou a questão, impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/Cofins sobre aquisições da CONAB:

A CONAB é uma empresa pública, que gerencia estoques estratégicos da União de determinados produtos. Figura como gestora dos recursos da União e o resultado das vendas é integralmente repassado à União.

As vendas de café que realizou não estavam sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, à luz da LC n.º 8/70 e das Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Assim também concluíram o Acórdão n.º 201-77555 e a Consulta formulada no Processo Administrativo n.º 10168.000439/94-46, solucionada pela Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal da 1ª Região.

De acordo com os citados diplomas legais, também não estavam sujeitas às contribuições as vendas do Ministério da Agricultura e Abastecimento

Diante disto, com base no inciso II do § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a fiscalização glosou os créditos correspondentes:

“§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.” (g.n.)

[...]

Ratifico o trabalho fiscal, em razão da vedação ao crédito prevista no citado inciso II do § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Acrescente-se que esse é o entendimento adotado na Solução de Consulta Disit SRRF/1ª RF n.º 54, de 19/10/2012 (DOU de 23/01/2013 - n.º 16, Seção 1, pág. 14), cuja ementa abaixo se transcreve:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

AQUISIÇÃO DE MILHO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de milho da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) não dá direito ao desconto de créditos presumidos do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), tendo em vista que a Conab não efetua a venda de milho com suspensão da incidência da Cofins.

AQUISIÇÃO DE MILHO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. INSUMO. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de milho da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) não dá direito ao desconto de créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), tendo em vista que a referida contribuição não incide sobre as receitas provenientes das vendas de estoques públicos realizadas pela companhia.

Dispositivos Legais: art. 19 da Lei n.º 8.029, de 1990; art. 3º, § 2º, II, da Lei n.º 10.637, de 2002; arts. 8º e 9º da Lei n.º 10.925, de 2004; arts. 3º e 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) n.º 660, de 2006.

Igualmente entendo que a legislação em apreço, art. 3º, II, da Lei n.º 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, foi validamente aplicada pela Fiscalização ao glosar os créditos sobre aquisições de bens que não se sujeitaram à incidência da contribuição.

Portanto, voto pela manutenção das glosas referentes às aquisições da CONAB.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Fl. 8 do Acórdão n.º 3301-008.720 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11040.720233/2010-52